



PARECER SEI Nº 1248/2024/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 601.392/PR. Tema nº 235 de repercussão geral. ISS. Art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Empresa pública prestadora de serviço público. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Peculiaridades do serviço postal que legitimam o tratamento tributário diferenciado à ECT. Incidência da salvaguarda de ISS para todas as suas atividades.

Tese definida em sentido desfavorável ao Município de Curitiba. Aplicação automática do julgado para as demais Fazendas Municipais. Ampla imunidade tributária de ISS restrita à ECT. Impossibilidade de transcender os efeitos do precedente para abarcar outras estatais. Peculiaridades do serviço postal.

RE nº 601.392/PR. Fazenda Nacional/União não foi parte nem terceiro. Necessidade de avaliar a possibilidade de estender os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma para a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Viabilidade de ampliação da *ratio* para as materialidades econômicas textualmente citadas no art. 150, VI, “a”, da CF: patrimônio e renda. Dispensa de contestar e de recorrer. Impossibilidade de extensão para alcançar outras bases econômicas, à luz do precedente. Encaminhamento da matéria para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

Manifestação Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Processo SEI nº 10265.433318/2023-11

I

Objetivo da presente Manifestação Explicativa

1. Chega a este órgão o Parecer Cosit nº 11, de 29 de novembro de 2023 ^[1], noticiando o julgamento do RE nº 601.392/PR ^[2], submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o tema nº 235 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)”*.
2. O citado parecer aduz que a tese fixada no julgamento do RE nº 601.392/PR possui relevante impacto para as atividades da RFB, *“haja vista, in casu, o afastamento da incidência do IRPJ, o que também inclui a sua retenção na fonte por responsáveis tributários que contratem os seus serviços”*.
3. Em razão disso, formaliza consulta acerca do alcance e da operacionalização da decisão, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018.
4. Eis o teor do dispositivo no qual está fundamentada a consulta:

*“Art. 8º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e observado o disposto na Portaria MF nº 162, de 6 de maio de 2016, compete exclusivamente à Cosit consultar a PGFN sobre interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da RFB, por meio de Parecer no qual deverá constar expressamente a ressalva de que se trata de informação de acesso restrito e preparatória de ato administrativo ou de decisão, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, conforme modelo a seguir:
“Ato Preparatório. LAI - Art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, inciso XII, e art. 20. Acesso restrito até a edição de ato administrativo ou de decisão decorrente do Parecer que o originou.”*
5. Ocorre que, em atenção às estritas atribuições regimentais previstas no art. 19 do Regimento Interno da PGFN ^[3], não cabe à Coordenação de Consultoria Judicial - Cojud empreender a *“interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da RFB”*, sendo tal mister de incumbência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários ^[4] - CAT.
6. Desse modo, as dúvidas lançadas no Parecer Cosit nº 11, de 2023, não podem ser analisadas pela Cojud com fundamento no art. 8º da Portaria RFB nº 1.936, de 2018.
7. Nada obstante, como a maior parte das indagações colocadas pela consulente decorre da interpretação dos contornos da decisão proferida no RE nº 601.392/PR, entende-se cabível o seu exame, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, que *“Dispõe sobre comunicações decorrentes de julgamentos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade (STF) ou sob o rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC - recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (STF) e recursos especiais repetitivos (STJ)”*.
8. Sendo assim, com fulcro no art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, cabe à Cojud elaborar Manifestação Explicativa, com vistas a determinar os contornos e o alcance do quanto restou decidido no RE nº 601.392/PR, o que, conforme se verá abaixo, permitirá o enfrentamento parcial da consulta formulada pela RFB.
9. Ao revés, os questionamentos que não puderem ser enfrentados com espeque no precedente serão encaminhadas ao órgão consultivo competente da PGFN.
10. Esclarece-se, ainda, que, no julgamento do RE nº 601.392/PR, a União não integrou a relação processual como parte nem como terceiro ^[5], de modo que não se configurou, quando do seu término, a exigência de instaurar de ofício o procedimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.
11. Isso porque, nos termos delineados no citado ato normativo, a obrigação de a PGFN elaborar Manifestação Explicativa a respeito de decisões prolatadas em processos dos quais a Fazenda Nacional não tenha sido parte nem terceiro não surge de ofício. Em tais situações, a regra é que a PGFN seja provocada, nos termos do rito da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, a analisar o alcance do precedente e a sanar os questionamentos porventura existentes.
12. Contudo, não se desconhece ser sempre recomendável que a PGFN informe à RFB, nos termos do art. 2º da mencionada portaria, e às suas respectivas projeções descentralizadas o conteúdo de

decisões de interesse da Fazenda Nacional, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, para que, em caso de dúvidas, os citados órgãos provoquem-na a prestar os esclarecimentos necessários.

13. De fato, por algum lapso no fluxo de comunicação, a RFB não foi cientificada formalmente sobre a decisão em debate, tal como exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

14. Nada obstante, certo é que a RFB tomou conhecimento do acórdão-paradigma, por outros meios, e instou a PGFN, através do Parecer Cosit nº 11, de 2023, a avaliá-lo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, 2014, cujo rito foi, a partir de agora, deflagrado.

15. Desse modo, impende realizar o estudo da aludida decisão, a fim de verificar o seu possível impacto na atuação da Fazenda Nacional, o que requer, assim, a produção deste opinativo específico.

16. Ante o exposto, considerando (i) a pacificação da tese jurídica pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Municipal de Curitiba com repercussão imediata para as demais Fazendas Municipais, (ii) a possível transcendência da *ratio decidendi* para abarcar, também, a Fazenda Nacional interditando a incidência de impostos federais e (iii) os questionamentos apresentados pela RFB acerca dos limites da decisão, exsurge imprescindível elaborar a presente Manifestação Explicativa, para formalizar a orientação da PGFN quanto à eventual dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a matéria julgada, bem como delimitar a extensão e o alcance do RE nº 601.392/PR, viabilizando, assim, a adequada observância da tese por parte da RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

17. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

Manifestações da PGFN acerca da extensão da imunidade tributária recíproca às estatais

18. O tema da extensão da imunidade tributária recíproca às empresas estatais prestadoras de serviço público *ex vi* do disposto no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, trata-se de controvérsia recorrente e tormentosa no âmbito judicial.

19. Em razão disso, a temática acabou sendo objeto de inúmeras manifestações da PGFN, as quais cuidaram de delimitar o conteúdo dos julgados proferidos ao longo do tempo e, em atenção à jurisprudência sedimentada, traçar as respectivas estratégias de atuação (ou de não atuação) da Fazenda Nacional, conforme alguns pontos foram sendo esclarecidos pelo STF.

20. Nessa senda, recorde-se que o último acórdão paradigma avaliado pela Cojud foi o proferido no julgamento do RE 1.320.054/SP (tema nº 1140 de repercussão geral) e que, a partir de então, a matéria passou a ser tratada exclusivamente no Parecer SEI 15.935/2021/ME.

21. Coube, portanto, ao Parecer SEI nº 15.935/2021/ME analisar, mais uma vez, a controvérsia relativa à possibilidade de estender a imunidade tributária recíproca às estatais que cumpram as condicionantes estabelecidas jurisprudencialmente, consolidar as orientações institucionais aderentes ao entendimento do STF, que se encontravam esparsas em outras manifestações^[7], e revogar^[8] as conflitantes.

22. Além disso, o citado opinativo apresentou balizas mais objetivas para se verificar o cumprimento de algumas etapas do teste constitucional criado no RE nº 253.472/SP, quais sejam: (i) prestar serviço público, (ii) não utilizar a companhia com a finalidade de incrementar o patrimônio dos seus acionistas e (iii) não atuar em um ambiente concorrencial - assunto que era alvo de muitos questionamentos.

23. Pois bem. Após a consolidação dos entendimentos institucionais, o Parecer SEI nº 15935/2021/ME posicionou-se pela inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União e pelo enquadramento do tema ora apreciado na previsão do art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em sede de repercussão geral.

24. Por conseguinte, propôs a sua inclusão na lista de dispensa de contestar e de recorrer nos seguintes termos:

1.23 – Imunidades

e) Empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Tese firmada no Tema nº 1.140: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”.

Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).

Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo.

Observação 3: Ressalvadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Precedente: RE nº 1.320.054/SP.

Referência: Parecer nº XXX e item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da reinclusão: XXX.

25. Este é, portanto, o cenário institucional no trato da matéria no que se refere à viabilidade ou inviabilidade de estender a salvaguarda tributária inserta no art. 150, VI, “a”, da CF às empresas estatais em geral.

26. Apesar de o Parecer Sei nº 15935/2021/ME fornecer diretrizes alinhadas à jurisprudência recente do STF acerca do assunto, concorda-se com a consultante que a **ECT merece uma análise individualizada à luz das decisões que lhes são próprias.**

27. Isso porque o STF vem conferindo-lhe, **desde o julgamento do RE nº 407.099/RS**, em 2004, um **regime especial de imunidade tributária e de privilégios**, por força de sua equiparação ao conceito de Fazenda Pública previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, 1969^[9], forte no argumento de que se trata de uma empresa estatal prestadora do serviço público exclusivo e obrigatório consistente em “*manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*”, nos termos do art. 21, X, da CF.

28. Aliás, no julgamento do RE nº 601.392/PR, objeto da consulta, foi reverberado esse entendimento de que as **decisões proferidas para a ECT se restringem a ela**, em razão de suas **especificidades**. Nesse sentido, cita-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, que, ao se referir ao RE nº 407099/RS, assim pontuou: “*Não, no precedente do Ministro Velloso, ficou claro que aquele precedente era peculiar em relação à ECT e que não valeria para toda e qualquer empresa*”.

29. Acrescente-se, ainda, que a **Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF realçou as nuances singulares da ECT**, tendo esclarecido à carreira **não ser viável avaliar o pleito de dispensa de impugnação judicial referente a outras estatais baseado em acórdão versando sobre a ECT, in verbis:**

36. Não se desconhece que o assunto em questão foi tratado na ACO nº 811/DF, mas considerando as suas diversas peculiaridades, sobretudo por se tratar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não parece recomendável o exame desse precedente para o fim de ampliar a dispensa de impugnação judicial.

30. Sendo assim, (i) em respeito ao entendimento do STF de que as decisões que digam respeito à ECT somente socorrem-na, por ser uma estatal *sui generis*, e (ii) considerando que os julgados envolvendo-a não foram apreciados quando da elaboração do **Parecer Sei nº 15935/2021/ME**, conclui-se que **os entendimentos institucionais que foram nele consolidados não se aplicam à ECT, apesar de permanecerem válidos para as demais empresas estatais.**

31. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, conclui-se que a **tese firmada no RE nº 601.392/PR somente alcança a ECT**, como contribuinte, de modo que **não se espalhará para beneficiar outras estatais**, mesmo tendo sido submetido à sistemática de repercussão geral, cujos efeitos processuais, em regra, extravasam os limites do processo paradigma, com a fixação de tese a ser aplicada a outras demandas judiciais sobre idêntica matéria (art. 138 e art. 1.038, I, do CPC).

32. Dessa feita, caberá a esta manifestação o estudo do RE nº 601.392/PR, no qual o STF analisou a extensão da imunidade tributária recíproca à ECT, para que, a partir das suas razões determinantes, sejam extraídas as orientações que nortearão a atuação da Fazenda Nacional, quando litigar contra essa estatal.

III

Conteúdo do RE nº 601.392/PR

33. A controvérsia recursal debatida no RE nº 601.392/PR residia em determinar o alcance da extensão da imunidade tributária recíproca conferida à ECT, com base no art. 150, VI, “a”, da CF, à luz do conceito de serviço postal disciplinado na Lei nº 6.538, de 1978.

34. Em outras palavras, **caberia ao STF determinar se a salvaguarda tem o condão de interditar a incidência de ISS sobre todos os “serviços” exercidos pela ECT com base na citada lei ou se apenas os desempenhados em regime de monopólio** (os descritos no art. 9º, da Lei nº 6.538, de 1978 [\[10\]](#)).

35. Em síntese, o caso concreto envolvia especificamente a exigibilidade de ISS sobre serviços com previsão na Lei nº 6.538, de 1978, que eram exercidos em ambiente concorrencial (venda de títulos de capitalização, tele sena e papa tudo).

36. No seu recurso, a ECT defendeu que o seu direito à imunidade tributária recíproca compreende a totalidade das atividades por ela desempenhadas, porquanto todas inserem-se necessariamente no conceito amplo de serviço postal disciplinado na Lei nº 6.538, de 1978.

37. Aduziu, ainda, que, como as receitas auferidas com os serviços exercidos no regime de livre concorrência revertem-se obrigatoriamente para a prestação e manutenção do serviço público, as suas atividades estão interligadas, não podendo ser analisadas de forma segregada.

38. Ao revés, a municipalidade argumentou que as atividades prestadas pela ECT não estão abrangidas pela salvaguarda prevista no art. 150, VI, “a”, e §2º, da CF, face à sua personalidade jurídica de direito privado, a atrair obrigatoriamente o regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II e §2º, da CF).

39. À luz desses argumentos, na sessão plenária de 01/03/2013, julgando o tema nº 235 de repercussão geral, o STF deu provimento ao apelo extraordinário da ECT, em acórdão assim ementado, da lavra do Min. Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

40. Na sequência, o Município de Curitiba opôs embargos declaratórios com os seguintes pedidos: anulação do julgamento por violação do contraditório; que fossem sanadas a contradição apontada, para fins de se manter a incidência de ISS sobre os serviços postais, e as omissões, no intuito de se esclarecer quais seriam as peculiaridades a ensejar tratamento diferenciado na referida prestação de serviços.

41. Entretanto, o STF, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, tendo o Min. Redator consignado o seu caráter manifestamente protelatório.

42. Constatada a **pacificação da questão jurídica sob o regime da repercussão gera I** (art. 1.036 e seguintes do CPC) **em sentido contrário à Fazenda Municipal**, o julgamento do RE nº 601.392/PR atrairia a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, caso a Fazenda Nacional fosse parte - mas, ela não foi.

43. Considerando a atuação da ECT em todos os municípios do território nacional, **a tese jurídica** fixada no RE nº 601.392/PR poderá ser aplicada automaticamente a outros processos equivalentes envolvendo a ECT e as demais Fazenda Públicas Municipal, no que se refere ao ISS, **mas não tem o condão de impactar automaticamente à Fazenda Nacional**.

44. Com efeito, para que os fundamentos determinantes do RE nº 601.392/PR possam ser ampliados para abranger a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, interditar a incidência de impostos federais, é preciso **analisar o cabimento da sua extensão, à luz do que dispõe o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002**^[11]. É o que será feito na sequência.

IV

Análise quanto à possibilidade de extensão da *ratio decidendi* do RE nº 601.392/PR

45. Cabe à PGFN, então, buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para aferir se os seus efeitos podem se espriar para a Fazenda Nacional, a fim de que, em caso afirmativo, seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária.

46. O voto-vencedor, capitaneado pelo Ministro Gilmar Mendes, iniciou sua exposição recordando o desfecho do julgamento do **RE nº 407.099/RS**^[12], publicado em 6/8/2004, no qual a Segunda Turma consolidou seu entendimento em relação à ampla imunidade tributária da ECT sobre todas as suas atividades - posição que vem sendo reiterada pela jurisprudência do STF até os dias atuais.

47. Esclarece que, desde 2004, o STF vem conferindo à ECT imunidade tributária recíproca ampla, geral e irrestrita centrada no argumento de que se trata de uma estatal prestadora de um serviço público obrigatório e exclusivo, que lhe foi atribuído pela União, nos termos do art. 21, X, da CF - serviço postal. Cabe frisar que, nesse julgamento, a Corte não estabeleceu qualquer *distinguishing* entre as diversas atividades empreendidas pela empresa, mesmo havendo debates em torno disso.

48. Consolidou-se, portanto, na Segunda Turma do STF o entendimento de que a prestação do serviço público referido no art. 21, X, da CF, justifica o reconhecimento da benesse tributária à ECT em termos amplos.

49. Repise-se ser tal **decisão paradigmática** porque foi **a partir dela** que **as duas Turmas do STF formaram sua jurisprudência em sentido favorável à ampla imunidade da ECT no tocante aos impostos**.

50. Reverberando o entendimento apresentado no RE nº 407.099/RS, o voto-condutor prossegue citando, ainda, a ACO nº 765/RJ^[13] e a ACO nº 789/PI^[14], cujas decisões foram também em prol da ampla concessão de imunidade de IPVA relativamente aos veículos de propriedade da ECT, com espeque no art. 150, VI, “a” e §2º, da CF, face ao serviço público por ela desempenhado.

51. Na sequência, o Ministro Redator refere-se à decisão proferida na ADPF nº 46, a qual inaugurou um cenário de discussões e inquietudes entre os Ministros acerca da necessidade de distinguir ou não a natureza de exclusividade da prestação do serviço público exercido pela ECT dos que são exercidos em ambiente concorrencial com a iniciativa privada. Ao final desse julgamento, a Corte reconheceu a natureza pública dos serviços postais e que eles são exercidos em regime de exclusividade pelos Correios.

52. Apesar de o debate travado na ADPF nº 46^[15] não versar sobre a imunidade da ECT, eventualmente as suas conclusões poderiam impactar o julgamento do RE nº 601.392/PR, restringindo a extensão da imunidade tributária recíproca somente às atividades vinculadas à prestação do serviço público.

53. Isso porque não existe controvérsia quanto ao fato de que a ECT desempenha atividades de natureza jurídica bem distintas, a saber: atividades econômicas estrito sensu realizadas em ambiente

concorrencial com a iniciativa privada (atividades bancárias, venda de títulos, etc) e prestação de serviço público exclusivo e obrigatório.

54. Nada obstante, a **ideia de cindir as atividades para garantir a imunidade apenas aos serviços adstritos à prestação de serviço público não prevaleceu no voto-condutor do RE nº 601.392/PR**. Ou seja, o julgamento da ADPF nº 46 não modificou o entendimento jurisprudencial da Corte acerca da extensão da salvaguarda tributária à ECT.

55. Nessa toada, o STF entendeu, por maioria, no julgamento do RE nº 601.392/PR, que **todos os serviços exercidos pela ECT são imunes ao ISS**, pelas seguintes **razões determinantes** abaixo sintetizadas:

- a ECT, na qualidade de delegatária da União, presta um serviço público obrigatório e exclusivo, em cumprimento ao que dispõe o art. 21, X da CF/88, devendo “manter” os serviços postais e o correio aéreo nacional;
- atua, portanto, como um instrumento estatal na consecução desse fim;
- como a prestação do serviço postal é deficitária, a ECT, em contrapartida, realiza atividades em ambiente concorrencial listadas na Lei nº 6.538, de 1978, para financiá-lo, utilizando, assim, o regime de subsídio cruzado, no qual as receitas auferidas no desempenho de atividade econômica revertem-se necessariamente para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- em razão disso, o desempenho de atividades econômicas estrito sensu não descaracteriza o viés essencialmente público de suas finalidades institucionais. Ao revés, concretiza o princípio federativo, integrando nacionalmente a federação, que é a ratio da imunidade tributária recíproca;
- é, portanto, irrelevante, no caso da ECT, o exercício simultâneo das duas atividades, para o fim de restringir a imunidade, de modo que a ECT qualifica-se como uma estatal prestadora de serviço público;
- está interditada a incidência de ISS sobre quaisquer serviços desempenhados pela ECT, até que o seu modelo de monopólio seja legislativamente modificado, o que ainda não aconteceu, apesar de estarmos vivenciando, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “o processo de inconstitucionalização do monopólio”.

56. Abre-se um breve parêntese para tecer comentários sobre o último fundamento determinante na parte em que o voto-condutor refere-se ao “*processo de inconstitucionalização do monopólio*”.

57. Como mencionado, o STF levou em conta como argumento para a sua decisão de reconhecer a salvaguarda de ISS em termos amplos o atual quadro legislativo que, ao disciplinar a prestação do serviço postal, assegura a sua universalização em todo território por meio exclusivo da ECT.

58. Alterada, portanto, essa premissa fática-jurídica com a superveniência de modificação legislativa, a qual preveja a perda da exclusividade da ECT e abra às empresas privadas a realização de suas atribuições num ambiente concorrencial, ter-se-á como consequência o afastamento das conclusões adotadas pelo STF no julgamento do RE nº 601.392/PR.

59. Pois bem, tem-se que, até a data de elaboração deste parecer, não foi empreendida mudança legislativa significativa apta a alterar o panorama fático-jurídico analisado pelo STF no RE nº 601.392/PR.

60. Isso porque, mesmo após a edição da Lei nº 12.490, de 2011, que promoveu alterações no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, o STF continuou a reverberar a sua jurisprudência em prol da ampla imunidade tributária da ECT entendendo que a prestação do serviço público postal permanece sendo de exclusividade da citada estatal.

61. Para o STF, as alterações promovidas pela citada lei não constituíram a modificação legislativa disruptiva mencionada no RE nº 601.392/PR, de maneira que a Lei nº 12.490, de 2011, não abriu flanco à superação jurisprudencial.

62. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões proferidas após a publicação da Lei nº 12.490,

de 2011: ACO nº 965/PB, DJe 08/01/2024 e o RE nº 627.051, Tribunal Pleno, DJe 11/02/2015^[16].

63. Seguindo essa mesma inteligência, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ao dar nova redação ao §2º, do art. 150, da CF, passou a corporificar expressamente no texto constitucional que a imunidade tributária recíproca se estende “à empresa pública que prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”, o que aparenta reforçar a exclusividade da ECT na prestação do serviço postal.

64. Vejamos a redação vigente do indigitado dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

65. Desse modo, a atual redação do art. 150, §2º, da CF, que inclui a ECT expressamente no rol constitucional das entidades aptas à fruição da imunidade compreensiva do patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, não parece representar, também, a modificação legislativa superveniente e disruptiva mencionada no voto-condutor do RE nº 601.392/PR. Nada obstante, a análise conclusiva desse ponto pode ser melhor aprofundada pela CAT.

66. Por fim, enquanto a CAT não se pronunciar quanto a esse ponto, orienta-se provisoriamente a interpretar a nova regra constitucional com os olhos postos nas balizas estabelecidas no tema nº 235 de repercussão geral, compreendendo que a prestação do serviço público mencionado no art. 21, X, da CF, permanece sendo de exclusividade da ECT.

67. Fecha-se o parêntese.

68. Com base nos fundamentos determinantes acima enunciados, o STF fixou a tese jurídica nos seguintes termos: “*Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)*”.

69. Assim prevê o dispositivo constitucional avaliado no julgamento:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

70. Tendo em vista que o **caso concreto envolvia cobrança de ISS, o texto da tese ficou especificamente adstrito à imunidade incidente sobre essa base econômica**, nada mencionando sobre as demais.

71. Ocorre que **as razões de decidir expostas pelo STF quanto ao alcance da regra de imunidade sobre todos os serviços são, a toda evidência, inteiramente aplicáveis às demais materialidades**

econômicas referidas no mesmo dispositivo, a saber: “patrimônio”^[17] e “renda”.

72. Decerto, se, no caso da ECT, a realização simultânea de prestação de serviço público e de atividade econômica estrito sensu exsurge irrelevante, fazendo jus, assim, à imunidade geral e irrestrita quanto a todos os “serviços” por ela desempenhados, essa inteligência também deve ser assim transplantada para interditar, também, a incidência de quaisquer impostos federais incidentes sobre o seu “patrimônio” e “renda” sem qualquer distinção.

73. Isso porque **inexiste qualquer critério razoável, à luz das razões determinantes extraídas do RE nº 601.392/PR, que autorize um tratamento distinto e restritivo a depender da materialidade econômica discriminada na regra constitucional.**

74. Dessa forma, conclui-se que a ***ratio decidendi* do RE nº 601.392/PR pode ser ampliada, com vistas a impactar a Fazenda Nacional, garantindo a imunidade tributária da ECT relativamente a todos os impostos federais que recaiam sobre as bases econômicas referidas textualmente no art. 150, VI, “a”, da CF.**

75. Sob essa perspectiva, tem-se que o ITR e o IRPJ encontram-se abarcados pela extensão da *ratio* defendida neste parecer, por incidirem, respectivamente, sobre o patrimônio e a renda.

76. **Relativamente aos demais impostos federais incidentes sobre outras bases econômicas, esta Cojud não detém atribuição para se manifestar, tendo em vista que essa questão transcende à análise da extensão da *ratio decidendi* do precedente, porquanto, no julgamento do RE nº 601.932/PR, o voto-condutor não apresentou qualquer argumento que legitime empregar a exegese nele adotada para além das bases econômicas referidas textualmente no art. 150, VI, “a”, da CF (patrimônio, renda e serviços).**

77. Desta feita, **a análise acerca do alcance da imunidade da ECT sobre as materialidades econômicas não disciplinadas expressamente no art. 150, VI, “a”, da CF, merece ser avaliada pela CAT, sob as lentes do direito material tributário.**

78. Verifica-se que o entendimento jurisprudencial firmado para a ECT no **RE nº 601.392/PR acaba por lhe franquear um regime de salvaguarda tributária mais favorável do que o exigido para as demais estatais no RE nº 1.320.054/SP**, porque, exclusivamente para essa estatal, a Corte mitigou uma das condicionantes criadas pela jurisprudência para o gozo da imunidade - não desempenhar sua atividade em ambiente concorrencial - justificando ser irrelevante, na presente hipótese, o desempenho de atividade econômica estrito sensu em razão do serviço público realizado pela ECT.

79. Como a jurisprudência do STF conferiu à ECT um regime mais benéfico relativamente à extensão da imunidade tributária recíproca, **esse tratamento restringe-se a ela**, razão pela qual as orientações institucionais apresentadas no Parecer Sei nº 15.935/2021/ME não lhes são aplicáveis.

80. Por fim, importa recordar a jurisprudência consolidada do STF, no julgamento do RE nº 627.051/PE^[18] (tema nº 402 de repercussão geral), de que a imunidade tributária a que a ECT tem direito não autoriza a exoneração de cumprimento das suas obrigações acessórias, vez que a condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.

81. Nesse sentido, trazendo essa mesma lógica para o âmbito federal, **ainda que a ECT seja imune a impostos federais, ela permanece com o dever de cumprir com as respectivas obrigações acessórias vinculadas a eles.** A título de exemplo, cite-se a obrigação de entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) no prazo estipulado, mesmo que esse tributo não incida sobre a sua renda.

V

Inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer

82. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Manifestação Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

xxx Extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Resumo: O STF, julgando o tema 235 de repercussão geral, firmou a tese de que “Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)”.

Observação 1: Esse entendimento jurisprudencial somente beneficia a ECT em razão de suas peculiaridades, não socorrendo as demais estatais. Consequentemente, as orientações constantes no Parecer Sei nº 15.935/2021/ME não são aplicáveis à ECT.

Observação 2: É cabível a extensão da ratio decidendi para interditar, também, a incidência de impostos federais sobre o patrimônio e a renda, independentemente de estarem ou não vinculados à prestação do serviço público.

Observação 3: A imunidade tributária a que a ECT tem direito não autoriza a exoneração de cumprimento das suas obrigações acessórias, vez que a condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária (tema nº 402 de repercussão geral).

Precedente: RE nº 601.392/PR

Referência: Parecer SEI nº 1248/2024/MF

VI

Análise do Parecer Cosit nº 11, de 2023

83. As controvérsias relacionadas à imunidade tributária envolvendo a ECT são regidas exclusivamente pelas orientações apresentadas neste opinativo, não lhes sendo aplicáveis as do Parecer SEI Nº 15935/2021/ME.

84. Por certo, o inteiro teor do Parecer SEI Nº 15935/2021/ME permanece válido para direcionar a atuação da Fazenda Nacional nas controvérsias envolvendo a extensão da imunidade tributária para as demais estatais.

85. Quanto ao momento em que deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB à extensão da ratio decidendi do RE nº 601.392/PR, cumpre recordar que a Lei nº 13.874, de 2019, dentre outras medidas, alterou a Lei nº 10.522, de 2002, instituindo uma nova sistemática de dispensa de contestar e de recorrer no âmbito da PGFN e de efeitos às atividades da RFB.

86. Foi posto termo aos atos declaratórios da PGFN, mas garantida a manutenção dos atos publicados sob a égide da redação anterior da Lei nº 10.522, de 2002.

87. Pois bem. O art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela já citada Lei nº 13.874, de 2019, estabeleceu que os auditores-fiscais da RFB não constituirão os créditos tributários relativos aos temas tratados em seu art. 19 e, nas hipóteses de que tratam o art. 19, inciso VI e § 9º, desta Lei, a PGFN deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

88. Com efeito, o rito da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, deve ser deflagrado quando a decisão contrária aos interesses da Fazenda Nacional se der sob o regime da repercussão geral e/ou de recursos repetitivos.

89. Ocorre que, tal como explicado antes, o julgamento do RE nº 601.392/PR, não teve a aptidão de desencadear de ofício a instauração do procedimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na medida em que a Fazenda Nacional não foi parte nem terceiro nessa ação.

90. Apesar disso, como a RFB teve ciência do julgamento do RE nº 601.392/PR e suscitou dúvidas acerca dos seus limites, foi dado, nesta oportunidade, prosseguimento ao disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, com a elaboração desta Manifestação Explicativa^[19] explicitando todos os argumentos empregados para a pacificação jurisprudencial em sentido contrário à Fazenda Municipal, cujos efeitos, de fato, podem transcender para alcançar a Fazenda Nacional. Além disso, foi proposta a redação da dispensa a ser publicizada na internet.

91. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer. (grifou-se)

92. Pois bem, após a elaboração deste Parecer e da sua respectiva assinatura pela Procuradora Adjunta de Representação Judicial, a dispensa de atuação judicial aqui sugerida, já terá aplicabilidade imediata ao órgão de representação judicial da União, sendo, de rigor, o seu encaminhamento à RFB, oportunizando-lhe sempre a apresentação de outras dúvidas e considerações acerca da temática, antes de sua vinculação.

93. Sob esse viés, sempre que houver a apresentação de outras dúvidas pela RFB, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinculação de suas atividades terá início somente após ciência da manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com os esclarecimentos dos pontos colocados pela Receita Federal do Brasil.

94. Nessa toada, **a vinculação das atividades da RFB ao decidido pelo STF no tema nº 235 ocorrerá na data em que a RFB tiver ciência da manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em resposta aos eventuais questionamentos formulados pela RFB acerca do ato de dispensa de contestar e de recorrer.

95. Dessa feita, quando a RFB estiver vinculada ao teor deste parecer, deverá observar o entendimento de que a *ratio decidendi* do RE 601.392/PR pode ser estendida para interditar a incidência de impostos federais sobre todas as materialidades econômicas listadas no art. 150, VI, “a”, da CF, sem fazer qualquer distinção se estão ou não relacionadas às atividades exercidas em regime de monopólio ou em ambiente concorrencial. Sendo assim, o IRPJ e o ITR encontram-se textualmente abarcados pela ampliação dos fundamentos determinantes defendida neste parecer.

96. A avaliação quanto à incidência (ou não) da imunidade de impostos federais sobre bases de cálculo não mencionadas no texto art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, caberá à Coordenação-Geral de

Assuntos Tributários, porquanto não pode ser solucionada à luz do precedente.

97. Em atenção aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que **não houve modulação temporal no RE nº 601.392/PR**, de modo que **os efeitos da decisão serão operados retrospectivamente**, permitindo-se a repetição/compensação do montante de impostos federais pagos, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013,

98. No que toca à aplicabilidade retroativa da tese, reiteram-se os termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013, no sentido de que deve ser promovida *“revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida)”*.

99. Por fim, o questionamento lançado no item 15.3 do Parecer Cosit nº 11, de 2023, que solicita esclarecimentos a respeito da *“repercussão sobre os contratos firmados pela Administração Pública, com a ECT, na condição de contratante, no que concerne à retenção na fonte do IRPJ”*, excede os limites regimentais desta Coordenação, tendo em vista que não foi objeto do julgamento do RE nº 601.392/PR bem como não pode ser solucionado à luz das suas razões determinantes. Em razão disso, recomenda-se o seu encaminhamento à CAT, a quem incumbirá a sua análise sob as lentes do direito material tributário.

VI

Conclusões e encaminhamentos

100. Ante o exposto, é possível lançar as seguintes conclusões acerca da temática decidida no RE nº 601.392/PR:

- o Parecer Sei nº 15935/2021/ME permanece válido para reger a atuação da Fazenda Nacional nas controvérsias envolvendo a extensão da imunidade tributária recíproca às empresas estatais em geral com exceção da ECT;
- as balizas de atuação (ou de não atuação) da Fazenda Nacional nas ações em que a ECT seja parte regem-se por este parecer;
- o RE nº 601.392/PR teve como partes o Município de Curitiba e a ECT, portanto não tem o condão de impactar automaticamente a Fazenda Nacional, sendo preciso avaliar o cabimento da extensão da sua ratio decidendi ex vi do disposto no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002;
- a tese do tema nº 235 de repercussão geral foi fixada nos seguintes termos: “Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)”;
- tendo em vista que o caso concreto envolvia cobrança de ISS, o texto da tese ficou especificamente adstrito à imunidade incidente sobre essa base econômica, nada mencionando sobre as demais;
- ocorre que as razões de decidir expostas pelo STF são, a toda evidência, inteiramente aplicáveis às demais materialidades econômicas referidas textualmente no art. 150, VI, “a”, da CF: “patrimônio” e “renda”;
- conseqüentemente, interdita-se a incidência de impostos federais patrimônio e renda, com espeque no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002;
- relativamente às demais materialidades econômicas, esta Cojud não detém atribuição para se manifestar, tendo em vista que essa questão transcende à análise da extensão da ratio decidendi do precedente, requerendo exame da CAT sob a ótica do direito material tributário;
- como o entendimento jurisprudencial firmado para a ECT no RE nº 601.392/PR acaba por lhe franquear um regime de salvaguarda tributária mais favorável do que o exigido para as demais estatais no RE nº 1.320.054/SP, os seus efeitos são restritos à ECT, tal como afirmado pelo próprio

STF; e

- a imunidade tributária a que a ECT tem direito não autoriza a exoneração de cumprimento das suas obrigações acessórias.

101. Sugere-se que a presente Manifestação Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

102. Sugere-se, ainda, o encaminhamento deste expediente à CAT, para ciência e manifestação quanto aos seguintes pontos:

- a EC nº 132, de 2023, que deu nova redação ao art. 150, §2º, da CF, para incluir a ECT no rol de entidade sujeita à extensão da imunidade tributária recíproca promoveu modificações no quadro fático-jurídico avaliado pelo STF no julgamento do RE nº 601.392/PR ou apenas manteve a exclusividade da ECT na prestação do serviço público mencionado no art. 21, X, da CF?
- os impostos federais incidentes sobre materialidades econômicas diversas de patrimônio e renda encontram-se abarcados pela imunidade tributária recíproca disciplinada no art. 150, VI, “a”, da CF?
- enfrentar o item 15.3 do Parecer Cosit nº 11, de 2023, no qual se requer avaliar a repercussão sobre os contratos firmados pela Administração Pública, com a ECT, na condição de contratante, no que concerne à retenção na fonte do IRPJ .

103. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

104. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente Manifestação Explicativa no âmbito desta Procuradoria-Geral.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Encaminhado por meio do Ofício nº 40/2023 - SUTRI/RFB, de 1 de dezembro de 2023.

[2] Trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2019.

[3] Portaria MF nº 36, de 2014.

[4] Art. 23, I, da Portaria MF nº 36, de 2014.

[5] A discussão tributária travada nesse recurso era referente à incidência de ISS sobre serviços realizados pela ECT em regime de livre concorrência. A ECT e o Município de Curitiba eram partes e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF e o Município de São Paulo amici curiae.

[6] Eis o teor da tese firmada: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”,

[7] Toda a análise e as orientações apresentadas na Nota SEI nº 31/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME relativamente ao julgamento do Tema no 508 mantiveram-se válidas. Continua vigente, também, a dispensa de contestar e de recorrer fundada no RE nº 580.264/RS, cuja interpretação deve se manter estrita e aplicável às demais situações fáticas idênticas devido à peculiaridade do caso concreto nele apreciado.

[8] Foram revogadas a Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, com exceção do seu item III, e a Nota SEI nº 31/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME nos trechos em que alude à dispensa autorizada na Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

[9] Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus

serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

[10] Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: (...)

[11] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (...) § 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[12] EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

[13] EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.

[14] EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.

[15] EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

[16] EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

[17] Nesse sentido, cumpre citar decisões do STF que validaram a imunidade tributária da ECT relativamente ao patrimônio impedindo, por conseguinte, a cobrança de IPTU e de IPVA sobre os imóveis e veículos de propriedade da estatal, sem fazer qualquer distinção entre os bens afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica: RE nº 773.992/BA, Plenário, DJe 19/02/2015, e ACO nº 765/RJ, Tribunal Pleno, DJe 04/09/2009.

[18] EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

[19] À luz do art. 10 da Portaria PGFN Nº 737, de 17 de setembro de 2018, a manifestação explicativa emanada da PGFN apta a validamente dispensar a atuação judicial ou administrativa qualifica-se necessariamente como Parecer, já que a aludida portaria relegou à nota o exame de questões simples e anteriormente apreciadas.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/05/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41457568** e o código CRC **62D795ED**.